CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.398/02/3^a

Impugnação: 40.10106354-59

Impugnante: Arapé - Arlindo de Mello Agroindústria Ltda

PTA/AI: 02.000202090-50

Inscrição Estadual: 261.943753.0169

Origem: AF/Passos Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – PAUTA DE VALORES – GADO BOVINO. Constatou-se a emissão de notas fiscais de saída consignando valores inferiores ao previsto em pauta fixada pela Superintendência da Receita Estadual. Não obstante, verifica-se que a Autuada apresentou denúncia espontânea, antes da lavratura do Auto de Infração, tendo sanado a irregularidade através de nota fiscal complementar emitida no mesmo período de apuração em que foram emitidos os documentos originais, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais de nºs 011330 a 011349 em 29/10/2001, com valores inferiores ao previsto em pauta fixada pela Superintendência da Receita Estadual, conforme Portaria nº 3461 de 07/04/2000. Nas notas fiscais constava como valor unitário de boi para abate a importância de R\$ 360,00, sendo o valor de pauta R\$ 666,00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62/65, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Consta da exigência fiscal a acusação de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais de nºs 011330 a 011349 (fls. 5/24) com valores inferiores ao previsto em pauta fixada pela Superintendência da Receita Estadual, conforme Portaria nº 3461 de 07/04/2000 (fls. 4). Nas notas fiscais constava como valor unitário de boi para abate a importância de R\$ 360,00, sendo o valor de pauta R\$ 666,00.

A Autuada, na mesma data da emissão das notas fiscais, ou seja, em 29/10/2001, comunicou à Administração Fazendária de Formiga que tais notas foram emitidas consignando valor unitário inferior ao praticado na operação, sendo o valor correto o de R\$760,00, e que tal fato ocorreu em virtude de erro de digitação (fls. 54). Como se vê dos autos, a referida comunicação se deu antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Observe-se que o Auto de Infração foi emitido 30/10/2001, tendo a Autuada sido cientificada de sua lavratura por via postal, conforme AR de fls. 25.

Na data de 30/10/2001, para regularizar a situação, foi emitida a Nota Fiscal Complementar nº 011360 (fls. 53), tendo o imposto sido devidamente debitado, conforme Registro de Saídas de fls. 46/49 e DAPI de fls. 50/52. O procedimento adotado encontra-se correto, tendo em vista o que dispõe o art. 14, inciso III, e seu § 3°, do Anexo V, do RICMS/96:

"Art. 14 - A nota fiscal também será emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...)

ITI - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço de mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o § 3°;

(...)

§ 3° - Nas hipóteses dos incisos III e IV, se a regularização não se efetuar dentro do período neles previsto, a nota fiscal será também emitida, devendo a diferença do imposto devido ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e, na via fixa da nota fiscal deverão constar essas circunstância e o número e data do documento de arrecadação."

Da análise desses dispositivos, depreende-se que, não obstante o disposto no art. 89, II, do RICMS/96, a nota fiscal complementar será escriturada juntamente com as demais operações do período, quando emitida no mesmo período de apuração em que tenha sido emitido o documento original, não havendo, pois, nesse caso, a exigência de recolhimento em separado.

Logo, tendo a Autuada denunciado espontaneamente a infração (fls. 54) e sanado a irregularidade mediante a regular emissão e escrituração da Nota Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 011360 (fls. 46/53), devem ser canceladas as exigências fiscais consubstanciadas no presente Auto de Infração."

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

